



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA HÍBRIDA

SESSÃO Nº 9331

08 de outubro de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-58.2024.6.11.0055 1
RELATOR: Dr. Edson Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600606-09.2024.6.11.0006.....4
RELATOR: Dr. Edson Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-92.2024.6.11.0034.....6
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600565-30.2024.6.11.0010.....7
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
5. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600225-82.2025.6.11.00009
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600233-59.2025.6.11.0000 10
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-58.2024.6.11.0055



Pedido de Vista em 06.10.2025 - Doutor Pêrsio Landim

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Edson Reis

VOTO: reconheceu a preliminar de preclusão para juntada de novos documentos e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. **No mérito, deu parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas, bem como para determinar o recolhimento de R\$ 465.917,45.**

Preliminar: Nulidade da sentença (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Cuiabá/MT no pleito de 2024, em face de sentença (ID 18870703) proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.804.867,65.

Os principais fundamentos da desaprovação incluíram a ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, a falta de documentos idôneos para justificar despesas (especialmente as de maior vulto, como a da T2 Comunicação, que representou R\$ 2.180.000,00), e o uso irregular de recursos públicos (FEFC) em despesas que beneficiavam candidatos a vereador de partidos não coligados na eleição proporcional.

Também foram consideradas falhas como gastos eleitorais anteriores não informados, inconsistências na documentação de pessoal, e outras despesas sem clareza ou justificativa suficiente. A sentença concluiu que o conjunto dessas irregularidades correspondia a 26,94% do total dos gastos aplicados, excedendo o limite de 10% aceito pela jurisprudência para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inviabilizando a aprovação das contas mesmo com ressalvas.

Em suas razões recursais (ID 18829356), os recorrentes sustentam preliminarmente que a sentença é nula porque o Juízo de primeira instância não apreciou documentos complementares essenciais apresentados em sede de embargos de declaração. Alegam que o relatório conclusivo "inovou" em seus apontamentos, levantando questões novas que justificavam a apresentação posterior da referida documentação. Essa não apreciação dos documentos configuraria cerceamento de defesa e violação do art. 69, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. A defesa invoca jurisprudência de Tribunais Regionais Eleitorais que admitem a juntada de novos documentos em embargos, mesmo após a preclusão, para evitar o enriquecimento ilícito da União, especialmente em casos que envolvem a devolução de valores.

No mérito, os recorrentes alegam que a decisão de primeira instância foi excessivamente rigorosa, desconsiderou as justificativas e a farta documentação apresentada, e fez juízos de valor sobre as estratégias de campanha, o que não condiz com a natureza do processo de prestação de contas, que é verificar a regularidade formal e contábil. Argumentam que a sentença violou o art. 489, II, e §1º, incisos III, IV e V, do CPC por não enfrentar os argumentos e provas e defendem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requerem preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para novo julgamento com a análise da documentação complementar. No mérito, pedem a reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas, reconhecendo a regularidade formal e contábil da movimentação financeira e afastando a determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 18829360).

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões (ID 18829363), pugnou pela manutenção da sentença, sustentando que as irregularidades apontadas pela unidade técnica da Justiça Eleitoral não foram sanadas pela defesa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer inicial (ID 18834996), requereu o retorno dos autos à ASEPA, para que a unidade técnica realizasse nova análise das contas e dos documentos apresentados — inclusive os juntados intempestivamente —, com vistas à garantia do contraditório e à luz da complexidade contábil envolvida e da repercussão social da matéria.

O pedido foi acolhido por este Relator (ID 18835530), determinando-se a remessa dos autos à ASEPA, para revisão técnica integral da prestação de contas.

Posteriormente, a ASEPA/TRE-MT emitiu novo parecer técnico conclusivo (Informação nº 053/2025), no qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela redução do valor a ser devolvido ao erário para R\$ 513.542,45, em face da superação parcial das irregularidades anteriormente apontadas (ID 18854320).

Intimados para manifestação quanto ao novo parecer técnico, os recorrentes apresentaram alegações finais, bem como juntaram novos documentos, nos quais reiteraram argumentos anteriores e buscaram afastar os apontamentos remanescentes (itens 3.2, 3.3, 3.15 e 3.24 do parecer técnico), insistindo na total regularidade das despesas e na utilização legítima dos recursos de campanha, bem como na ausência de má-fé ou dolo (ID principal 18857686).



O Ministério Público Eleitoral, em nova manifestação, opinou pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas de campanha de Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, bem como pelo recolhimento de R\$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - USO INDEVIDO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

RECORRIDO: VICENTE PALMIRO DA SILVA E LIMA

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Mais Ação, Progresso e Desenvolvimento", contra sentença (ID 18830929) proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos candidatos Francis Maris Cruz e Vicente Palmiro da Silva e Lima, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2024.

Em razões recursais (ID 18830935), a coligação alega, em síntese, que os recorridos teriam feito uso indevido dos meios de comunicação social, mediante divulgação reiterada de fake news, com o objetivo de desqualificar a então prefeita e candidata à reeleição, Sra. Antônia Eliene Liberato Dias.

Sustenta que o recorrido Francis, no Instagram, "*publicou informações sabidamente inverídicas, sustentando suposto aumento de "taxas adicionais" relativas ao IPTU, citando o a UFIC – unidade usada para calcular impostos e multas, se alicerçando no Decreto Municipal n. 592/2021 e 563/2022*".

Argumenta, ainda, que os recorridos teriam atribuído à sua própria gestão obras e projetos que, na realidade, seriam da administração atual, como asfaltamento de bairros, construção de creches e reforma da Praça da Feira.

Alega também que os recorridos utilizaram perfis falsos para inflar interações e engajamento nas redes sociais, em afronta à legislação eleitoral.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar procedente a AIJE, determinando a cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas dos recorridos, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990.

Intimados, os recorridos Francis Maris Cruz e Vicente Palmiro da Silva e Lima apresentaram suas contrarrazões recursais (ID 18830940), nas quais defendem o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação (ID 18841219), opina “*pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.*”

É o relatório.



3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600375-92.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES
MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NARATHIENNY QUEIROZ DE MATOS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NARATHIENNY QUEIROZ DE MATOS, contra a sentença que aprovou com ressalvas sua prestação de contas de campanha, ao cargo de vereadora, pelo município de Planalto da Serra, proferida pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral.

Busca a recorrente a aprovação de suas contas sem ressalvas e o cancelamento da determinação de devolução de valores, alegando, em suma, que a omissão de despesas verificada – lançamento de gasto com combustível – se deu em razão equívoco no registro da despesa no CNPJ da campanha (id 18929816).

Alega, ainda, que *“O valor é ínfimo em termos absoluto e não representa motivo para a reprovação das contas em apreço, a qual, reitera-se, encontra-se processada sob o rito simplificado. Não tendo havido aferição de má-fé e nem mesmo de impossibilidade de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, que venha a comprovar a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas, o caso deve ser de aprovação das contas, afastando-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional, merecendo reforma a r. sentença.”* (id 18929830 – p. 6).

Requer, por fim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não foram oferecidas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso (id 18934070).

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600565-30.2024.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGANTE: ALTEMAR LOPES DA SILVA

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Edson Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA e ALTEMAR LOPES DA SILVA (id 18966425), contra o Acórdão nº 32246 desta Corte (id 18963641), assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. SOBRA DE CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Rondonópolis/MT contra sentença que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 7.617,51 ao Tesouro Nacional. O valor refere-se à sobra de créditos de impulsionamento não utilizados, custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão complementar que corrigiu a fundamentação da sentença configura nulidade por violar o princípio da imutabilidade da decisão judicial; e (ii) estabelecer se o valor de créditos de impulsionamento não utilizados deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao partido político.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado pode corrigir erro material na fundamentação da sentença, nos termos do art. 494, I, do CPC, a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso configure nulidade ou afronta



aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica.

4. A correção realizada não alterou o dispositivo da sentença, que já havia aprovado, com ressalvas, as contas de campanha e determinado o recolhimento do mesmo valor ao Tesouro Nacional, razão pela qual não houve prejuízo aos recorrentes nem reformatio in pejus.

5. Créditos contratados com recursos do FEFC e não utilizados em impulsionamento de conteúdo devem ser recolhidos integralmente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, e do art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. O pedido subsidiário de destinação do valor ao partido político não encontra respaldo normativo, pois a norma é clara ao prever a devolução ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso Desprovido.

Tese de julgamento: "1. O juiz pode corrigir erro material na fundamentação da sentença, desde que não altere o dispositivo, sem violação à coisa julgada ou ao princípio da não surpresa. 2. A correção do erro material na sentença que aprovou com ressalvas as contas não afasta a obrigação de devolução dos valores devidos ao erário. 3. Créditos de impulsionamento não utilizados, custeados com recursos do FEFC, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e não ao partido político".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 494, I; Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 32, 35, § 2º, 42, II, 50, § 5º e 53.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 40257, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16.11.2020; TRE-MT, EDcl no RE nº 0600533-19, Rel. Des. Edson Dias Reis, DJE 01.04.2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Alegam os embargantes, em síntese, que o acórdão padece de omissão afirmando que "Excelências, o v. acórdão ao considerar os argumentos do Recurso Eleitoral fundamentou suas razões suscitando os termos: "(...) 4. A correção realizada não alterou o dispositivo da sentença, que já havia aprovado, com ressalvas, as contas de campanha e determinado o recolhimento do mesmo valor ao Tesouro Nacional, razão pela qual não houve prejuízo aos recorrentes nem reformatio in pejus. (...)” 12. Entretanto, tal premissa é equivocada, visto que os Embargantes demonstraram, com base no extrato de despesas e no próprio cálculo do feito, que não houve extrapolação do limite de 20% para locação de veículos.” (id 18966425, p. 5).

Porque ausente parte embargada, não aplicável o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



5. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600225-82.2025.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CRIAÇÃO DE POSTO ELEITORAL - DESIGNAÇÃO DE SERVIDORA RESPONSÁVEL - RESERVA DO CABAÇAL/MT - 41ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600233-59.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - PLANO INTEGRADO DAS ELEIÇÕES GERAIS 2026

INTERESSADA: ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA - AGE

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes